



V/Fax 282 410 445 V/Tel 282 410 440

Data 30/10/2007

Assunto: **Recusa de alteração de regra muito adequada da v/feira anual de Novembro**

Vimos por este meio pedir que continuem a serem vocês a tratar da licença de recinto dos divertimentos.

A v/entidade têm tratado nos anos anteriores de receber os documentos para o licenciamento e entregá-los a CM de Portimão. Não é adequado um feirante que pretenda participar pague a vocês e depois se desloque a CMP e vá entregar documentos repetidos quando nenhum feirante é do concelho e tem que se deslocar aos dois lados quando a vossa entidade é uma empresa municipal e pode com mais facilidade organizar toda a documentação e entregá-la nos serviços de taxas e licenças ou enviar para esta a lista de licenças a emitir.

Também se a v/entidade pretende agora que os feirantes se desloquem à CMP para tratar do pedido, será necessário descontar ao valor a pagar pela participação na feira o montante a pagar directamente a CMP pela respectiva licença.

Não concordamos que alterem esta regra, pois os feirantes pagam bastante pela participação e ainda os querem obrigar a ter a sua participação mais dificultada e onerosa.

Aproveitamos para realçar que o valor a pagar pelas taxas deve permitir ao feirante auferir dividendos durante o Verão que o permita subsistir durante o Inverno. Também o princípio da equivalência jurídica estabelecido pelo Artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro, que aprova o regime geral das taxas das autarquias locais diz "1 - O valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular".

Este pedido é fundamentado de acordo com o Código do Procedimento Administrativo (DL442/91) o que nos permite o direito a pedir alteração de regulamentos injustos ou inapropriados do qual transcrevemos parte:

Artigo 115.º Petições

*1-Os interessados podem apresentar aos órgãos competentes petições em que solicitem a elaboração, modificação ou revogação de regulamentos, as quais devem ser fundamentadas, sem o que a Administração não tomará conhecimento delas.
2- O órgão com competência regulamentar informará os interessados do destino dado às petições formuladas ao abrigo do n.º 1, bem como dos fundamentos da posição que tomar em relação a elas.*

Artigo 116.º Projecto de Regulamento

Todo o projecto de regulamento é acompanhado de uma nota justificativa fundamentada.

Artigo 117.º Audiência dos interessados

1- Tratando-se de regulamento que imponha deveres, sujeições ou encargos, e quando a isso se não oponham razões de interesse público, as quais serão sempre fundamentadas, o órgão com competência regulamentar deve ouvir, em regra, sobre o respectivo projecto, nos termos definidos em legislação própria, as entidades representativas dos interesses afectados, caso existam.

No preâmbulo do regulamento far-se-á menção das entidades ouvidas.

Artigo 118.º Apreciação pública

1- Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e quando a natureza da matéria o permita, o órgão competente deve, em regra, nos termos a definir na legislação referida no artigo anterior, submeter a apreciação pública, para recolha de sugestões, o projecto de regulamento, o qual será, para o efeito, publicado na 2.ª série do Diário da República ou no jornal oficial da entidade em causa.

2- Os interessados devem dirigir por escrito as suas sugestões ao órgão com competência regulamentar, dentro do prazo de 30 dias contados da data da publicação do projecto de regulamento.

3- No preâmbulo do regulamento dar-se-á menção de que o respectivo projecto foi objecto de apreciação pública, quando tenha sido o caso.

Apresento a V. Ex.^a os melhores cumprimentos pessoais,

O presidente

Eng.º Mário Loureiro